



Concursos de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário: ano escolar de 2015-2016

Validação da reclamação, dados constantes das listas provisórias e dos verbetes individuais dos candidatos (3.ª validação)

1. As entidades de validação (agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas) devem proceder à apreciação da reclamação efetuada pelos candidatos, dos dados constantes das listas provisórias e dos verbetes individuais.
2. A validação da reclamação decorrerá num prazo de quatro dias úteis, entre as 10:00 horas do dia 28 de abril e as 18:00 horas do dia 04 de maio de 2015 (horas de Portugal Continental).
3. A validação da reclamação vai permitir que, depois de apreciadas e decididas as reclamações, as listas provisórias se convertam em definitivas, com as alterações decorrentes das julgadas procedentes e das provenientes das desistências.
4. Todos os campos sujeitos a validação por parte da entidade de validação poderão ser validados ou invalidados, independentemente de terem sido validados ou invalidados anteriormente, devendo ser apresentada no final a justificação do tratamento conferido à reclamação.
5. Esta validação da reclamação deve ser efetuada mediante a nova documentação apresentada pelo candidato ou a existente no respetivo processo individual.
6. A validação da reclamação é opcional para as candidaturas que não foram objeto de reclamação. Devem, contudo, assegurar a validação e/ou invalidação de todas as candidaturas no estado “por validar” que se encontrem na sua área reservada.
7. Após o decurso da presente fase, a Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), efetuará a análise e tratamento da reclamação do concurso nacional 2015/2016.
8. De modo que a análise e tratamento da reclamação decorra com a maior celeridade possível, as entidades de validação (agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas) **devem efetuar**



obrigatoriamente, o *Upload* de todos os documentos que sustentaram a validação/invalidação de cada uma das candidaturas, agora reclamadas. Assim, antes de submeter a validação da reclamação deve confirmar se anexou todos os documentos.

9. Princípios da validação da reclamação

A aplicação da reclamação eletrónica dispunha de três opções, podendo os candidatos selecionar uma ou mais de entre as seguintes:

- a) Desistência da candidatura efetuada para o Concurso Interno ou para o Concurso Externo/Contratação Inicial e Reserva de Recrutamento, ou de ambos [Opção A];
- b) Reclamar, Corrigir dados, Desistência parcial de opções de candidatura, desistência de Graduações do Concurso Interno ou do Concurso Externo/Contratação Inicial e Reserva de Recrutamento, ou de ambos [Opção B];
- c) Reclamação da validação efetuada pela entidade de validação para o Concurso Interno ou para o Concurso Externo/Contratação Inicial e Reserva de Recrutamento, ou de ambos [Opção C].

Deste modo, os candidatos puderam apresentar reclamação de:

- Qualquer campo válido que tenha sido incorretamente validado pela entidade de validação (agrupamento de escolas, escola não agrupada), constante da lista provisória de admissão/ordenação e do verbete;
- Qualquer campo não válido que tenha sido incorretamente invalidado pela entidade de validação (agrupamento de escolas, escola não agrupada), constante da lista provisória de exclusão e do verbete.

10. Entre as opções de reclamação não foi incluída a *Opção de Denúncia*, pelo que os candidatos não puderam efetuar denúncias. Qualquer denúncia apresentada em campos de texto livre, não deve ser considerada. Qualquer alteração efetuada pelo candidato carece de validação por parte da entidade que validou a candidatura eletrónica, à exceção dos dados da residência e contactos.

11. A aplicação da validação da reclamação apresenta o campo da validação pré-preenchido, com a opção de validação aplicada em fase anterior exceto o(s) campo(s) objeto de reclamação.

12. As regras para a validação da reclamação, são as mesmas que foram usadas no primeiro momento de validação da candidatura eletrónica (consultar Manual de Instruções da Validação da Candidatura Eletrónica).

13. Voltamos a esclarecer que a resposta a conferir à pergunta n.º 12 é totalmente autónoma do estabelecido na Portaria n.º 57-C/2015, de 27 de fevereiro, com a retificação constante no anexo II da Declaração de retificação n.º 9-B/2015, de 04 de março. Assim, as entidades de validação deverão



somente responder que o docente não recupera vaga se o disposto nos normativos que criaram a respetiva vaga, estabelecer que a mesma se extingue com a sua vacatura, como sucedeu, por exemplo, com os docentes portadores de habilitação suficiente, que foram integrados em quadros de escola da rede do MEC, por aplicação do Decreto-Lei n.º 109/2002, de 16 de abril, e do Decreto-Lei n.º 66/2000, de 28 de abril e Decreto-Lei n.º 41/97, de 06/02, e os docentes de quadro de zona pedagógica colocados através dos concursos externos extraordinários de 2013 ou de 2014, regulamentados pelo Decreto - Lei n.º 7/2013, de 17/01 e pelo Decreto- Lei n.º 60/2014, de 22/04, respetivamente.

14. Tal entendimento é igualmente válido quando a vaga tenha sido criada em resultado de decisão favorável ao docente na sequência de recurso a meio impugnatório administrativo (Ex- recurso hierárquico) ou judicial (Ex - ação administrativa especial).
15. Esclarece-se, ainda que, os candidatos ao concurso externo, só podem ser ordenados na 1.ª prioridade alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho, se reunirem os requisitos previstos no artigo 42.º do referido diploma. Assim, as entidades de validação deverão prestar especial atenção à validação dos campos que determinam a aferição da prioridade (Opções de candidatura - campos 4.3.1 e 4.3.1.1).
16. Paralelamente, os candidatos ao concurso externo, só podem ser ordenados na 2.ª prioridade alínea b) ou c) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho, se prestarem funções docentes conforme estipulado nas referidas alíneas e n.º 4 do mesmo artigo. Assim, as entidades de validação deverão prestar especial atenção à validação dos campos que determinam a aferição da prioridade (Opções de candidatura - campos 4.3.3.2 ou 4.3.3.3).
17. Em relação à *Avaliação de Desempenho*, devem as entidades de validação certificar-se que os candidatos apresentam documento comprovativo da avaliação de desempenho atribuída para efeitos de majoração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho (avaliação realizada nos termos do ECD).
18. No caso dos candidatos opositores aos grupos de recrutamento de Educação Especial (910, 920 e 930), que sejam portadores de habilitação profissional, ou seja, detentores de qualificação profissional para a docência, com formação especializada na área da educação especial, nos termos da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, e façam prova, através de Certificado/Diploma de Formação Especializada, no mesmo deve constar inequivocamente o *Domínio de especialização* e o registo de *Acreditação* passado pelo Conselho Científico e Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC).



19. Solicita-se especial atenção para a comprovação da qualificação profissional dos candidatos opositores ao grupo de recrutamento 120 - Inglês do 1.º Ciclo que, deve cumprir o instituído no artigo 8.º do Decreto - Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro. As candidaturas dos opositores a este grupo de recrutamento cuja qualificação profissional seja a obtida de acordo com o artigo 9.º do mesmo Decreto-Lei serão alvo de intervenção por parte da DGAE na fase da análise da reclamação.
20. Alerta-se para o facto de, nos termos do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (CPA), o Diretor do agrupamento de Escolas/Escola não agrupada, não poder intervir no processo de validação da sua própria reclamação.
21. As confirmações indevidas dos elementos constantes do processo de candidatura, por parte das entidades intervenientes, fazem incorrer os seus autores em procedimento disciplinar, de acordo com o n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho.
22. No Portal da DGAE, na área *Escolas» Concursos» Concurso de docentes» 2015» Documentação* encontra-se disponível para consulta o Manual de Instruções - Validação da candidatura eletrónica / Concurso nacional 2015, disponibilizado aquando da primeira validação.

Sublinha-se que, tanto o Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação conferida pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho, como o Aviso n.º 2505-B/2015, de 06 de março, não permitem que a DGAE devolva reclamações às entidades de validação, depois de validadas ou invalidadas na plataforma do SIGRHE.

28 de abril de 2015

A Diretora-Geral da Administração Escolar

Maria Luísa Oliveira